

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Fica suprimido o *caput* do art.5º,§§§1º,2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº53/2019.

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º do projeto de lei complementar nº53/2019 e seus parágrafos implicam em modificações e revogações de contratos entabulados anteriormente ao presente projeto, obrigando o beneficiado a renunciar ou “optar” pela opção estabelecida pelo Poder Executivo. Porém, a Constituição Federal assegura tais benefícios e sua revogação ou modificação superveniente viola o direito adquirido e o princípio constitucional da segurança jurídica.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TERMINAIS MÓVEIS. TELEFONIA CELULAR. ZONA FRANCA DE MANAUS. TECNOLOGIA DIGITAL. POSTERIOR RECLASSIFICAÇÃO. BEM DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO SOB CONDIÇÃO ONEROSA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições não podem ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional de segurança jurídica.

2. Mutatis mutandis: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula 544 do STF).

3. Hipótese em que, mediante resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, foi concedido à fabricante de terminais portáteis de telefonia celular incentivo fiscal de redução de alíquota de imposto de importação (art. 7º, § 4º, do DL n. 288/1967), sem especificação da tecnologia a ser utilizada e em momento anterior à definição dos celulares digitais como bens de informática.

Pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2019

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual